

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**

**ANA CAROLINE DO NASCIMENTO SALES**

**A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:  
Uma análise das condições pessoais do reeducando como fatores  
determinantes**

**JUAZEIRO**

**2022**

**ANA CAROLINE DO NASCIMENTO SALES**

**A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:  
Uma análise das condições pessoais do reeducando como fatores  
determinantes**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito, do Campus III, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Orientadora: Prof. Me. Juliana Cavalcanti Santiago

**JUAZEIRO**

**2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Regivaldo José da Silva/CRB-5-1169

S163e Sales, Ana Caroline do Nascimento

A eficácia da medida socioeducativa de internação: Uma análise das condições pessoais do reeducando como fatores determinantes / Ana Caroline do Nascimento Sales. Juazeiro-BA, 2022.

49 fls.: il.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Me. Juliana Cavalcanti Santiago.

Inclui Referências

TCC (Graduação - Direito) – Universidade do Estado da Bahia. Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais. Campus III. 2022.

1. Direito da criança e do adolescente. 2. Medidas socioeducativas. 3. Justiça juvenil. 4. Eficácia da internação. 5. Condições pessoais do reeducando. I. Santiago, Juliana Cavalcanti. II. Universidade do Estado da Bahia. Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais. III. Título.

CDD: 346.810135



**PLANILHA DE AVALIAÇÃO**  
**ANÁLISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO**

**DISCENTE: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO SALES**

**TEMA: A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: Uma análise das condições pessoais do reeducando como fatores determinantes**

**INÍCIO: 16:30      TÉRMINO: 17:30**

ITENS	VALOR PARA CADA ITEM	NOTAS		
		Orientador (Presidente)	Arguidor	Membro
TEMA – relevância, objetivos, definição e/ou hipóteses, conclusão.	(0 a 2)	2,0	2,0	2,0
CONTEÚDO – clareza, objetividade, coerência.	(0 a 3)	3,0	3,0	3,0
PESQUISA BIBLIOGRÁFICA	(0 a 1)	1,0	1,0	1,0
APRESENTAÇÃO GRÁFICA – observância das normas técnicas. ortografia.	(0 a 1)	1,0	1,0	1,0
SUSTENTAÇÃO ORAL – desenvoltura, concatenação, otimização do tempo.	(0 a 3)	3,0	3,0	3,0
<b>TOTAL - RESULTADO</b>		<b>10,0</b>	<b>10,0</b>	<b>10,0</b>

Juazeiro-BA, 20 de dezembro de 2022.

Orientador (Presidente)



Documento assinado digitalmente  
CHIRLEY VANUYRE VIANNA CORDEIRO  
Data: 20/12/2022 19:04:45-0300  
Verifique em <https://verificador.itb.br>

Membro

## AGRADECIMENTOS

Esse deveria ser um texto breve. Poucas menções. Mera formalidade. No entanto, se assim eu o fizesse, esse trabalho não seria meu. Acredito piamente que eu sou o resultado de cada uma das pessoas que por mim passou. Partindo dessa premissa, impossível seria encerrar esse ciclo sem mencioná-las.

O apoio a qual sou grata é datado de muito antes do ingresso nesta Universidade. Minha família, em especial, pelo óbvio. Ivonete Maria, por jamais me deixar supor que a almejada aprovação não viria.

Já durante o curso outros personagens surgiram. Para mais do que uma mera formação de nível superior, a instituição serviu de espaço de desenvolvimento acadêmico e, principalmente, pessoal. A jornada, embora tenha sido essencialmente árdua, contou com momentos de respiro. Em especial, Aline Barbosa de Britto, Isadora Macário Rocha Salles e Luisa Campinho Santana a tornaram muito mais leve.

Indo além, após ingresso no programa de estágio do Ministério Público do Estado de Pernambuco, vi a minha visão de mundo mudar. Mais do que o simples aperfeiçoamento técnico, o órgão foi responsável por mudanças significativas de perspectiva (sobretudo, no que se refere ao tema deste trabalho). A jornada só foi, como foi, graças a orientação de Ana Cláudia de Sena Carvalho.

Por fim, outros personagens exerceram papéis que extrapolaram as fronteiras e conexões da Universidade. Welda Aparecida Barbosa da Silva foi responsável por tornar a elaboração desse trabalho, em meio a outras múltiplas questões, possível. Pérola Luara Cavalcanti Gomes de Oliveira, pacientemente, leu cada uma das linhas desse trabalho. Tiago Nunes Silva, por sua vez, sempre depositou uma fé quase que cega em minhas potencialidades.

A eles, a minha mais sincera gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central discutir a correlação existente entre a eficácia da medida socioeducativa de internação e as concretas condições pessoais do seu sujeito-alvo, tendo em vista os princípios do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e da capacidade de cumprimento da medida. Para tanto, parte-se da discussão acerca da resposta estatal diante da prática de conduta descrita como crime ou contravenção penal por menor de dezoito anos, passando pela compreensão acerca da execução da medida privativa de liberdade, e culminando na análise da relevância das concretas condições pessoais do adolescente e a sua repercussão quanto à eficácia da socioeducação. A pesquisa se baseia no levantamento de fontes documentais, etapa em que foi realizada a investigação em fontes primárias, por meio da análise do arcabouço legal que orienta a justiça juvenil, sendo em seguida realizada revisão de literatura, mediante a percepção do campo científico do problema proposto. Ao longo do texto, procura-se destacar a repercussão da observância dos princípios do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e da capacidade de cumprimento da medida, ambos fundamentais para o Direito da Criança e do Adolescente. As conclusões são interpretadas a partir de discussões sobre a correlação entre a (in)eficácia da medida aplicada e as concretas condições pessoais do seu sujeito-alvo. Observa-se a que a socioeducação não possui natureza jurídica de pena, tampouco visa à expiação do sujeito, de modo que se presta a reeducação e adimplência social do adolescente, que dela ele deve tirar proveito.

**Palavras-chave:** Justiça Juvenil; Medida Socioeducativa; Capacidade de Cumprimento; Eficácia; Internação.

## ABSTRACT

The present work aims to discuss the existing correlation between the effectiveness of the socio-educational measure of hospitalization and the concrete personal conditions of its target subject, in view of the principles of respect for the peculiar situation of a person in development and the capacity to comply with the measure. To do so, it starts with the discussion about the State's response to the practice of conduct described as a crime or criminal misdemeanor by a minor under eighteen years of age, going through the understanding about the execution of the custodial measure, and culminating in the analysis of the relevance of the adolescent's concrete personal conditions and their impact on the effectiveness of socio-education. The research is based on the survey of documentary sources, a stage in which the investigation was carried out in primary sources, through the analysis of the legal framework that guides juvenile justice, and then a literature review was carried out, through the perception of the scientific field of the problem proposed. Throughout the text, it is attempted to highlight the repercussion of observing the principles of respect for the peculiar condition of a person in development and the ability to comply with the measure, both fundamental to the Right of Children and Adolescents. The conclusions are interpreted from discussions on the correlation between the (in)effectiveness of the applied measure and the concrete personal conditions of its target subject. It is observed that socio-education does not have the legal nature of punishment, nor does it aim at expiation of the subject, in a way that that it lends itself to the re-education and social compliance of the adolescent, who must take advantage of it.

**Keywords:** Juvenile Justice; Socio-educational measure; Fulfillment Capacity; Efficiency; Hospitalization.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. ARCABOUÇO LEGAL ACERCA DA (IN)IMPUTABILIDADE PENAL .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Resposta do Estado em face do comportamento desviante .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2. O Direito Penal e o contexto da prática criminosa .....</b>	<b>12</b>
<b>2.3 O Direito da Criança e do Adolescente e o cometimento de ato infracional</b>	<b>15</b>
<b>3. A RESPOSTA JURÍDICA AO COMETIMENTO DE UM ATO INFRACIONAL</b>	<b>19</b>
<b>3.1. A excepcionalidade da privação de liberdade do adolescente.....</b>	<b>21</b>
<b>3.2. A execução de medidas socioeducativas: arcabouço legal e desdobramentos .....</b>	<b>25</b>
<b>3.3. Fundação de Atendimento Socioeducativo em Pernambuco.....</b>	<b>30</b>
<b>4. A RELEVÂNCIA DAS CONCRETAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE E A SUA REPERCUSSÃO QUANTO À EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>4.1. Respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e capacidade de cumprimento.....</b>	<b>35</b>
<b>4.2. O papel do Plano Individual de Atendimento na eficácia da medida socioeducativa .....</b>	<b>38</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado exerce o controle social por meio de diversos instrumentos. A elaboração de um ordenamento jurídico harmônico e fidedigno à realidade social garante a organização do homem em sociedade. No entanto, a resposta estatal em face do comportamento desviante pode se dar por meio da esfera penal ou por intermédio de instrumentos extrapenais.

A resposta jurídica ao comportamento desviante de crianças e adolescentes, a seu turno, lastreia-se pelo que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em detrimento do Direito Criminal, face à inimputabilidade penal presumida. Sucede que a referida responsabilização do adolescente em conflito com a lei é pauta de acaloradas discussões teóricas.

O cerne da problemática reside na sua natureza jurídica: Teria a responsabilização do menor infrator caráter pedagógico ou meramente punitivo? A elaboração de conclusões acerca de tal questionamento é essencial para efetiva compreensão do sistema de justiça juvenil no Brasil, uma vez que traz desdobramentos diretos na execução das medidas socioeducativas.

Pela análise da atual política da infância e juventude, observam-se indícios de que a sanção dos menores de idade se presta a mais do que a mera punição, uma vez que se instituiu a presunção de imaturidade e a ausência de assimilação do ilícito.

Nesse interim, sob esse prisma de possível predominância pedagógica, com vistas à reeducação e à adimplência social do indivíduo, sobreveio a necessidade de investigar se as concretas condições pessoais do reeducando são determinantes na eficácia da medida socioeducativa.

A urgência de se dedicar ao referido tema se fez imperiosa a partir da percepção de que a fixação de medida socioeducativa incompatível com a efetiva capacidade de cumprimento do adolescente poderia acarretar a ineficácia e o descrédito do programa. Nesse diapasão, este trabalho se propôs a investigar se as concretas condições pessoais do reeducando são determinantes na eficácia da medida socioeducativa aplicada.

Para isso, num primeiro plano, observou-se a necessidade de discorrer acerca da resposta estatal diante da prática de conduta descrita como crime ou contravenção penal por menor de 18 (dezoito) anos. Em sequência, evidenciou-se a

excepcionalidade da privação de liberdade, seguida da análise do arcabouço legal e desdobramentos de sua execução. Ato contínuo, observou-se o modo pela qual se promove a execução socioeducativa na Fundação de Atendimento Socioeducativo em Pernambuco.

Por fim, passou-se a analisar a relevância das concretas condições pessoais do adolescente e a sua repercussão quanto à eficácia da internação, a partir da exposição de teóricos da área. Nesse sentido, considerou-se a exigência de observância do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e da capacidade de cumprimento da medida, a fim de avaliar o papel do Plano Individual de Atendimento na eficácia da medida socioeducativa.

Em termos mais simples, o presente trabalho visou a investigar a correlação existente entre a eficácia da medida socioeducativa e as concretas condições pessoais do seu sujeito-alvo. Buscou-se, portanto, contribuir, ainda que de maneira tímida, para a humanização da justiça juvenil.

## 2. ARCABOUÇO LEGAL ACERCA DA (IN)IMPUTABILIDADE PENAL

A organização do homem em sociedade pressupõe a submissão a determinados regramentos. Assim, o Direito surge com o intuito de assegurar as condições inerentes à sobrevivência humana diante da vida em coletividade. O Direito é, portanto, um dos instrumentos pelos quais o Estado exerce o controle social.

No entanto, os fatos sociais que se mostram contrários ao ordenamento jurídico podem se submeter a regramentos diversos, uma vez que o Estado, na elaboração das normas, exerce um juízo de valor e classifica os bens jurídicos de acordo com a relevância para o indivíduo e para a coletividade à qual pertence. Os bens que o Estado, no exercício de sua soberania e a partir de critérios de Política Criminal, elege como os mais importantes da vida social recebem proteção penal.

Assim, quando as violações aos direitos primordiais do indivíduo assumem determinadas proporções, de modo que os demais instrumentos de controle mostrarem-se ineficazes em garantir as condições mínimas de convívio social, surge o Direito Penal (BITENCOURT, 2021, p. 19). Entretanto, atuando de modo subsidiário e fragmentário, a referida área do Direito representa a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, de tal forma que requer um tratamento altamente formalizado, legitimando-se mediante a observância estrita de normas preestabelecidas de apuração e repressão ao comportamento desviante (op. cit., p. 20).

Todavia, ocorre que o Direito Penal não regulará toda e qualquer conduta contrária às suas normas, pois, ainda que haja a prática de conduta proibida, tipicamente descrita como delito, em determinados casos, a legislação penal será afastada para que outra regule a matéria.

### 2.1 Resposta do Estado em face do comportamento desviante

Para entender a mitigação na aplicação da norma, é necessário analisar o objeto do Direito Penal: o crime. Entretanto, por não ser foco deste trabalho aprofundar o debate quanto aos seus elementos, adotar-se-á a perspectiva analítica, compreendendo o crime como fato típico, ilícito e culpável.

Configuradas a tipicidade e a ilicitude, os dois primeiros elementos do conceito analítico ora apresentado, a atenção volta-se à culpabilidade, a qual é compreendida

como um juízo de reprovação, exercido a partir da análise de seus elementos integrantes: imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Focar-se-á na imputabilidade.

Para Santos, imputabilidade seria

o atributo jurídico de indivíduos com determinados níveis de desenvolvimento biológico e de normalidade psíquica, necessários para compreender a natureza proibida de suas ações e orientar o comportamento de acordo com essa compreensão (2008, p. 294).

Em outros termos, Bitencourt (2021, p. 230) afirma que estará presente a imputabilidade “toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquicas mínimas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos”.

Isto é, verifica-se a existência da imputabilidade penal sempre que o agente souber o que faz, de modo que, não o sabendo, é possível que se verifique a sua inimputabilidade. A análise da (in)imputabilidade pode ser realizada a partir de três principais critérios: biológico, psicológico ou biopsicológico.

Não se constituindo uma oportunidade adequada para desenvolver minuciosamente esses critérios, considerando o objeto deste trabalho, limitar-se-á a esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, o sistema biopsicológico. Excepcionalmente, contudo, no tocante à maioria penal, adota-se o sistema puramente biológico, ao reconhecer apenas o fator etário como definidor da inimputabilidade do menor de 18 anos.

Tal excepcionalidade é prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (de 1988) e pelo Código Penal (de 1940). Ambos os diplomas legais afirmam de modo categórico que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial.

No entanto, a referida inimputabilidade do menor de 18 anos, em razão da presunção cabal de imaturidade e da falta de assimilação total acerca do ilícito, não o imuniza da responsabilização pela prática de suas condutas desviantes. Ocorre que essa responsabilização não será regida pelas regras do Direito Penal, como já apontado. A legislação especial a ser aplicada é a Lei nº 8.069 de 1990, por meio da qual se instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sucedendo que a construção de uma justiça juvenil, para responsabilização penal do menor de 18 anos, não ocorreu de modo instantâneo. Em verdade, a

responsabilização do adolescente em conflito com a lei é marcada por uma evolução histórica, podendo ser dividida em três principais fases: penal indiferenciado, tutelar e garantista (SOUZA, 2018, p. 22).

Conforme aponta a doutrina majoritária, a primeira fase, de caráter penal indiferenciado (1830 – 1927), possui como marco inicial no Brasil o Código Penal de 1830, e se caracteriza por conceder aos menores de idade o mesmo tratamento penal que aquele dispensado aos maiores, com a ressalva da possibilidade de redução do tempo de pena privativa de liberdade (op. cit., p. 24). Para mais, a referida fase distingue-se pela ampla margem de discricionariedade na imposição da sanção a crianças e adolescentes, vez que a responsabilidade era condicionada ao critério de discernimento do ato, a juízo do julgador.

Em sequência, com a ascensão de fortes críticas à legislação vigente à época, bem como ao modo de responsabilização até então utilizado, urgiu a necessidade de criação de um sistema que se adequasse às especificidades da justiça juvenil (op. cit., p. 25). Diante disso, inicia-se a fase tutelar (1927 – 1990), mediante a instituição do Código de Menores, promulgado em 1927, período em que se instaura uma justiça especializada para menores.

Deixando de lado o objetivo, até então predominante, de busca pela responsabilização penal, na fase tutelar o propósito passa a ser a transformação do jovem desviante. Fala-se aqui, de modo amplo, em “jovem desviante” em razão da justiça juvenil da época se destinar não apenas aos casos de infrações penais, mas abarcar todas as condutas consideradas irregulares.

Em contínuo progresso, surge o Código Penal de 1940 que traz como novidade a responsabilidade penal plena para os maiores de 18 anos. Já em 1984, mediante a reforma da Parte Geral do referido Código, adveio a compreensão de inimputabilidade, tendo em vista a forte demanda social pela introdução de mais garantias penais e processuais às crianças e adolescentes (op. cit., p. 36).

Desponta em 1990, portanto, a fase garantista, fortemente influenciada pelo direito internacional voltado à proteção da infância e juventude. A partir desta fase, as crianças e os adolescentes passam a ser vistos como sujeitos de direito e como pessoas em desenvolvimento.

No Brasil, a instauração da fase garantista é marcada pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, e pela instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no ano de 1990. A partir desse momento, a

preocupação volta-se à proteção integral dos menores de 18 anos e ao reconhecimento de diversos direitos e garantias essenciais a essa proteção.

Contudo, como bem pontuado por Souza (2018, p. 21), “não é porque um novo marco legal emerge – trazendo consigo uma série de novos paradigmas, entendimentos, princípios, funções, procedimentos – que as práticas se alteram automaticamente”.

Assim, torna-se necessário elucidar que, apesar de ter sido idealizada a proteção integral dos menores de idade, não foi isso que se verificou na prática. Em verdade, a política da infância e juventude no Brasil foi construída a partir da distinção entre a criança e o menor (GONÇALVES, 2011, p. 22). À primeira, reserva-se os cuidados típicos a quem se encontra em fase de construção da personalidade. Ao último, no entanto, impõe-se a tutela repressiva do Estado. A referida distinção torna-se ainda mais evidente no âmbito da justiça juvenil, pois a responsabilização do adolescente em conflito com a lei é ofertada, em essência, ao menor.

Delineadas essas noções introdutórias, que nortearão a compreensão das ideias subsequentes, passar-se-á à análise das justiças criminal e juvenil. Num primeiro momento, em que pese o Direito da Criança e do Adolescente possuir um arcabouço legal próprio, mas que muito ainda se relaciona com o Direito Penal, faz-se pertinente considerar a explicitação do contexto da prática criminosa para, em sequência, ater-se exclusivamente à justiça juvenil.

## **2.2. O Direito Penal e o contexto da prática criminosa**

Como exaustivamente apontado no tópico anterior, a partir de critérios de Política Criminal, determinados bens jurídicos de relevante valor social são selecionados para proteção penal. Desse modo, o Direito Penal possui como objetivo declarado a “proteção de valores relevantes para a vida humana individual ou coletiva, sob ameaça de pena” (SANTOS, 2008, p. 5).

Destinando-se, portanto, a uma espécie de superproteção dos bens jurídicos, observa-se o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal. No que concerne ao referido caráter, o autor (op. cit., p. 6) elucidada que

a proteção de *ultima ratio* de bens jurídicos pelo Direito Penal é limitada pelo princípio da proporcionalidade, que proíbe o emprego de sanções penais

desnecessárias ou inadequadas em duas direções opostas: a) primeiro, lesões de bens jurídicos com mínimo desvalor de resultado não devem ser punidas com penas criminais, mas constituir contravenções ou permanecer na área da responsabilidade civil [...] b) segundo, lesões de bens jurídicos com máximo desvalor de resultado não podem ser punidas com penas criminais desproporcionais ou absurdas. (SANTOS, 2008, p. 6)

Justamente por ter o referido caráter de subsidiariedade, o Direito Penal exige a observância à estrita legalidade, vez que a lei é fonte e medida do direito de punir (JESUS, 2020, p. 101). Como resultado, o Estado não é autorizado a punir uma conduta que não esteja descrita em suas normas, nem condenar o indivíduo quando inexistente a previsão de pena cominada ao delito (op. cit.). Assim, o Direito Penal define crimes e comina as respectivas penas aplicáveis na hipótese de transgressão de suas normas.

A definição de crime é efetuada por meio da descrição de condutas proibidas em modelos abstratos de comportamentos comissivos ou omissivos. No entanto, para além de uma mera conduta proibida, o crime recebe diversas definições a partir da perspectiva adotada.

Em sentido dominante, a doutrina de referência o define como fato típico, ilícito e culpável. Explicitando o que seriam esses elementos integrantes do conceito, Nucci (2022, p. 108) esclarece que crime é “uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor” – a culpabilidade, portanto.

A cominação de penas, a seu turno, efetua-se por meio de demarcação de escalas punitivas. No que concerne à sua definição, Prado (2022, p. 275) afirma que a pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito, consistindo na privação ou restrição de bens jurídicos, e sendo imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao transgressor. Já para Jesus (2020, p. 101), a pena deve ser entendida como a sanção aflitiva imposta pelo Estado como retribuição pela prática de ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico.

No que concerne às suas finalidades, por outro lado, Reale Júnior (2020, p. 30) afirma que não há que se falar em uma única e exclusiva finalidade da pena, pois elas podem ser diversas de acordo com a perspectiva de quem olha.

Santos (2008, p. 470), a seu turno, assevera que a pena representaria, simultaneamente,

(a) retribuição do injusto realizado, mediante compensação ou expiação da culpabilidade, (b) prevenção especial positiva mediante correção do autor pela ação pedagógica da execução penal, além de prevenção especial negativa como segurança social pela neutralização do autor e, finalmente, (c) prevenção geral negativa através da intimidação de criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral positiva como manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica etc. (SANTOS, 2008, p. 470)

No entanto, em que pese o caráter ressocializador que se insiste em conferir à pena, é imperioso o reconhecimento de que ela é um castigo, ainda que merecido. Representa, portanto, “a imposição de um mal justo contra o mal injusto do crime, necessário para realizar justiça ou restabelecer o Direito” (op. cit.). Indo além, Reale Júnior (2020, p. 31) afirma que mais do que reconhecer a pena como um castigo, a sociedade acrescenta a esse castigo o julgamento moral negativo do condenado, discriminando-o e dificultando a vida daquele em sociedade.

Sendo, portanto, um castigo merecido, a pena não pode ser aplicada de modo arbitrário, ao bel-prazer do Estado-juiz. Nesse sentido, Jesus (2020, p. 47) assevera que, quando o indivíduo pratica uma infração penal, estabelece-se uma relação jurídica entre ele e o Estado-juiz, surgindo, por consequência, o *jus puniendi*, que é o direito que tem o Estado de punir o infrator.

Essa punição deve se dar por meio de determinadas formas preestabelecidas. A Constituição Federal de 1988 prevê expressa e taxativamente que só poderão ser impostas as penas de privação de liberdade, de perda de bens, de multa, de prestação social alternativa e de suspensão ou interdição de direitos (art. 5º, XLVI). Ademais, o mesmo diploma legal veda as penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e qualificadas como cruéis (art. 5º, XLVII).

A punição também não pode recair em qualquer pessoa. A relação jurídica de natureza penal, entre o Estado-juiz e o infrator, só restará configurada na hipótese desse último contar com, no mínimo, 18 anos de idade, uma vez que, como já exposto, a responsabilização criminal no Brasil requer que o agente apresente o atributo da imputabilidade penal, inexistente nos menores de 18 anos, por juízo absoluto de imaturidade e falta de percepção completa do ilícito.

A verificação da idade, para fins desta responsabilização criminal, ocorre no momento da prática do delito, não importando a idade que o agente vier a ter no momento da ocorrência do resultado. Adota-se, portanto, a teoria da atividade para determinar a imputabilidade penal.

Ausente o referido atributo da imputabilidade, ante a constatação da menoridade do agente, não haverá que se falar em sua responsabilização criminal. Sujeitando-se à legislação especial, o menor de 18 anos será responsabilizado pelas suas condutas a partir de uma perspectiva, supostamente, diferente. Justamente a essa perspectiva volta-se o presente trabalho.

### **2.3 O Direito da Criança e do Adolescente e o cometimento de ato infracional**

A partir da promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, e da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, observa-se a instalação da fase garantista, mediante mudanças de paradigmas no que tange ao sistema de justiça juvenil e ao tratamento dispensado à criança e ao adolescente.

Na medida em que se deu tal transição, a política de atendimento à infância e à juventude passou a ser norteadada sob a perspectiva da proteção integral, que considera a criança e o adolescente como pessoas que se encontram em estado peculiar de desenvolvimento, conforme já exposto.

Dentre as inúmeras novidades desta mudança de paradigmas, destaca-se o, já apontado, juízo absoluto de imaturidade e falta de percepção completa do ilícito, particularmente dispensada aos menores de 18 anos. Considerados penalmente inimputáveis por previsão constitucional e infralegal, os menores de 18 anos passaram a se sujeitar às normas da legislação especial.

No entanto, “menoridade não é carta de alforria” (KOERNER JÚNIOR *apud* NUCCI, 2021, p. 416). Assim, apesar de não se sujeitarem à dureza da lei penal, é evidente que crianças e adolescentes possuem o dever de não violar direitos de terceiros, submetendo-se, por óbvio, ao poder estatal. Ocorre que, ante a inquestionável diferença de maturidade entre pessoas adultas e crianças e adolescentes, justifica-se a previsão de regramentos diversos para cada um desses grupos etários (ZAPATER, 2019, p. 62).

De acordo a literalidade do artigo 2º do ECA, utilizando-se o critério meramente etário, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Essa distinção é de suma importância na seara da resposta estatal ao comportamento desviante, vez que repercute em medidas jurídicas distintas para um e para outro (op. cit., p. 80).

Tanto a criança como o adolescente podem vir a praticar uma das condutas proibidas que, a princípio, configurariam crime ou contravenção penal. Sucede que, ainda que haja a perfeita subsunção da conduta praticada ao modelo abstrato previsto na norma penal, os menores de 18 anos praticam ato de natureza jurídica diversa.

Praticada por criança ou adolescente a conduta descrita como crime ou contravenção penal, estará configurado ato infracional regido pelo ECA. Assim, “ato infracional” é a expressão que designa a prática, por pessoa menor de 18 anos, de uma conduta prevista como ilícito penal (ZAPATER, 2019, p. 200). Fala-se, portanto, que a criança e o adolescente praticam ato infracional análogo.

Ocorre que a consequência jurídica pela prática de ato infracional dependerá se o autor é criança ou adolescente. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão, tão somente, as medidas de proteção. Já ao ato infracional praticado por adolescente corresponderão, em regra, as medidas socioeducativas.

Zapater (op. cit., p.179) afirma que as medidas de proteção são aquelas aplicadas quando o menor de idade estiver em situação de risco ou de violação efetiva de seus direitos fundamentais, tendo por objetivo atingir necessidades pedagógicas e consolidar vínculos comunitários e familiares. Para mais, a autora esclarece que as medidas protetivas não têm o mesmo conteúdo de responsabilização e reprovação presente nas medidas socioeducativas, uma vez que há uma presunção de que a criança carece muito mais de uma “intervenção de natureza protetiva do que uma medida que signifique a desaprovação e responsabilização por seu ato” (op. cit.).

Assim, voltadas à proteção do vulnerável, as medidas protetivas possuem suas espécies previstas no artigo 101 do ECA, a seguir transcrito:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990)

No que concerne ao procedimento de apuração de ato infracional praticado por criança, observa-se que o ECA não determinou um rito específico, reservando-se

apenas a apontar que a competência, em regra, para aplicação das referidas medidas seria do Conselho Tutelar e não do juízo da infância e juventude, à exceção daquelas previstas nos incisos VIII e IX do artigo acima transcrito (MORAES; RAMOS, 2021, p. 466).

A medida socioeducativa, a seu turno, é definida por Zapater (2019, p. 179) como uma “sanção jurídica imposta como consequência da prática de ato infracional por adolescente”. Já Liberati a conceitua como

manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. (*apud* MORAES; RAMOS, 2021, p. 483)

No que se refere ao procedimento de apuração de ato infracional praticado por adolescente, o ECA estabeleceu um rito processual próprio composto por três fases distintas, que se inicia mediante a atuação policial, passando, em sequência, para o âmbito de atribuição do Ministério Público e finalizando na seara judicial (op. cit. p. 471). As espécies de medidas socioeducativas aplicáveis pelo juízo da infância e da juventude, bem como a forma de sua execução, serão tratadas em tópico próprio.

No que concerne às finalidades da socioeducação, observa-se a ocorrência de acaloradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Teria a responsabilização do adolescente caráter pedagógico ou punitivo? Ora, a resposta a tal questionamento é essencial para efetiva compreensão do sistema de justiça juvenil no Brasil, uma vez que traz desdobramentos diretos na execução das medidas socioeducativas.

Nucci (2021, p. 412) afirma que seria ingenuidade supor que não há algum aspecto punitivo na imposição de medida socioeducativa, pois, por mais que se pretenda impor a prevalência do caráter educativo, sobraria “o ranço da punição”. Assim, para o autor, a pretensão estatal no sistema de justiça juvenil se lastreia, em um primeiro plano, na reeducação do adolescente, mas sem se desapegar da punição (op. cit., p. 417).

O ECA, por sua vez, não é totalmente claro quanto às finalidades da socioeducação. No entanto, a Lei nº 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), evidenciou o caráter híbrido das medidas socioeducativas, ao dispor que elas possuem como objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012)

Verifica-se, portanto, que a resposta estatal à conduta desviante do adolescente possui natureza híbrida, mas com predisposição à reeducação pedagógica. O referido caráter pedagógico da medida socioeducativa se destaca ante o reconhecimento do adolescente como pessoa em desenvolvimento, passível de ser redirecionado por meio da educação, com vistas à ressocialização e ao restabelecimento da vida livre.

Assim, considerando a previsão legal de que a medida socioeducativa levará em conta a capacidade de cumprimento do adolescente, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como visando que se atinja os objetivos idealizados, a Lei nº 12.594/12 determina que o cumprimento da socioeducação dependerá da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), que consiste em um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. Os elementos que compõem o referido plano, bem como os objetivos que visa alcançar, serão abordados de modo pormenorizado mais adiante.

No entanto, de antemão, é importante compreender, ainda a título de noções introdutórias, que a execução de medida socioeducativa deve ser viável, factível, no sentido de que se adeque às concretas condições pessoais daquele que se encontra em período de construção da personalidade.

### 3. A RESPOSTA JURÍDICA AO COMETIMENTO DE UM ATO INFRACIONAL

Como sabido, praticado o ato infracional por um adolescente, surge o poder-dever do Estado-juiz de apuração da conduta e de aplicação da medida socioeducativa correspondente. Sucede que, ao contrário do que ocorre em âmbito penal, as medidas socioeducativas não foram previamente estabelecidas pelo legislador qualitativa ou quantitativamente em relação a cada conduta (MORAES; RAMOS, 2021, p. 484). Isto é, não existe a especificação precisa de qual sanção, tampouco quanto dela, será aplicada diante da prática de determinado ato infracional.

No entanto, o ECA não deixou ao livre arbítrio do magistrado a resposta jurídica a ser dada. De modo categórico, ante a apresentação de um rol taxativo, o Estatuto determina que, constatada a prática de ato infracional, a autoridade competente só poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

As aludidas medidas podem ser classificadas em duas categorias: as que constituem restrição parcial ou total da liberdade (semiliberdade e internação, respectivamente) e as que são executadas em meio aberto, isto é, sem privação de liberdade (as demais). Além disso, constata-se que as medidas de proteção também podem ser aplicadas como socioeducativas, caso haja necessidade, e excetuando-se as hipóteses de acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta.

A advertência é a mais branda das medidas aplicáveis, consistindo em repreensão verbal e “devendo ser reservada para os atos infracionais considerados leves, envolvendo a lesão a bens jurídicos de menor relevância, além de ser destinada aos adolescentes de primeira vez” (NUCCI, 2020, p. 452). Em que pese possa parecer irrisória, a

medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá

significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. (KOZEN *apud* MORAES; RAMOS, 2021, p. 489).

A obrigação de reparar o dano, a seu turno, é reservada aos atos infracionais que provoquem prejuízos ou efeitos patrimoniais e visa à compensação do prejuízo, à devolução da coisa ou ao ressarcimento do dano.

Já a prestação de serviços à comunidade pode ser considerada como a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, que

se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada. (op. cit.).

A liberdade assistida, por sua vez, listada como a última das medidas a serem cumpridas em meio aberto, trata-se de medida de acompanhamento personalizado do adolescente, a qual será aplicada nas hipóteses de se verificar a necessidade de auxílio e orientação ao menor destinados.

Quanto às medidas que acarretam algum grau de restrição da liberdade, tem-se a semiliberdade e a internação. A primeira consiste na obrigação de recolhimento do adolescente, no período noturno, em unidade de atendimento específica, permitida a realização de atividades externas, como escolarização e profissionalização, independente de autorização judicial. Já a medida socioeducativa de internação, por sua vez, é considerada a mais severa das medidas aplicáveis, cuidando da efetiva e total privação de liberdade do adolescente.

A imposição de qualquer das referidas medidas pressupõe a realização do procedimento de apuração do ato infracional, com respeito ao devido processo legal. A sentença terá que determinar de modo claro e preciso qual medida socioeducativa é mais adequada. Nucci (2020, p. 459) afirma que, mais do que determinar, “cabe ao magistrado individualizar a aplicação da medida socioeducativa para que se adapte, com perfeição, ao caso concreto – e não se faça uma escolha no campo teórico”. Na referida individualização, observar-se-á, ao menos, a capacidade de cumprimento por parte do adolescente, as circunstâncias e a gravidade concreta do ato praticado.

Determinada a medida adequada, em sequência, iniciar-se-á o procedimento de execução, o qual poderá ou não contar com a formação de um processo autônomo. As medidas de advertência e de reparação do dano dispensam a sua formação, enquanto que as medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação exigem a formação do referido processo em

separado. Por fim, uma vez autuado o processo, esse será remetido ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, para a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) e início do cumprimento da medida (ZAPATER, 2019, p. 215).

Nessa perspectiva, é imperiosa a constatação de que, em que pese as medidas socioeducativas possuam natureza diversa da pena, aquelas também exigem a observância de um rito específico, no qual deverão ser resguardadas todas as garantias formais, sob pena de flagrante nulidade.

### **3.1. A excepcionalidade da privação de liberdade do adolescente**

Sendo a medida socioeducativa em que mais se escancara o caráter punitivo diante da prática de um ato infracional, a internação é considerada a *ultima ratio*, sujeitando-se aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a que todo adolescente faz jus (art. 121 do ECA).

O seu caráter excepcional decorre da constatação de que o gozo do direito à liberdade é essencial a todo e qualquer ser humano, sobretudo no período em que sua personalidade está sendo construída. Desse modo, a internação só poderá ser imposta em caráter subsidiário. Isto é, quando nenhuma outra for cabível ao caso concreto. Por esta razão, o ECA estabelece diversas normas balizadoras de aplicação da medida ora discutida.

A internação, enquanto privação de liberdade do adolescente, pode ser decretada em três diferentes momentos processuais: “um anterior à prolação da sentença, outro que lhe é simultâneo, e um terceiro que lhe é posterior” (MORAES; RAMOS, 2021, p. 492). E, para cada uma dessas possibilidades, observam-se singularidades.

A primeira, imposta antes da prolação da sentença, é intitulada como “internação provisória” e apenas se justifica com a demonstração da necessidade imperiosa da medida, para assegurar a segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública. Para mais, sua singularidade decorre, justamente, do seu caráter provisório: poderá ser determinada pelo prazo máximo e improrrogável de 45 dias, conforme dispõe o artigo 108 do ECA.

A decretação no momento da prolação da sentença, por sua vez, culmina na imposição da medida socioeducativa definitiva, enquanto resposta jurídica ao cometimento de ato infracional. Sendo a mais severa das medidas, equivalendo-se ao regime fechado no sistema penal, a internação definitiva só poderá ser aplicada às condutas efetivamente graves. Não comportando prazo determinado, submete-se apenas ao limite máximo e improrrogável de 3 anos (art. 121, § 3º do ECA).

A decretação posterior à prolação da sentença, por seu turno, é doutrinariamente denominada “internação-sanção” e apenas se justifica ante o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Trata-se de sanção instrumental, destinada a coagir o adolescente ao cumprimento da medida originalmente estipulada, não visando a substituir ou compensar a medida objeto do inadimplemento (CURY; GUARRIDO; MARÇURA *apud* MORAES; RAMOS, 2021, p. 504). Esta modalidade poderá ser determinada pelo prazo máximo e improrrogável de 3 meses, de acordo com o que prescreve o §1º, do artigo 122 do ECA.

Ademais, ainda quanto a essa última modalidade, considerando o seu caráter nitidamente punitivo, verifica-se que o desatendimento exposto deve ser, efetivamente, injustificado, de modo que

demande a prova de ter agido o adolescente de propósito, ignorando o comando judicial, ou ter sido negligente nos seus afazeres. O mero esquecimento, enfermidades próprias ou de parentes, desorganização de afazeres, enfim, situações peculiares podem representar simples caso fortuito (NUCCI, 2020, p. 507).

Indo além, verifica-se que a referida medida socioeducativa é caracterizada pela brevidade, uma vez que deverá perdurar pelo menor tempo possível. Consistindo em medida extrema, de privação total da liberdade, a internação, em especial a definitiva, traz repercussões individuais para além da mera segregação social. Nessa perspectiva, não podemos perder de vista que a

adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre os 12 e os 18, durando apenas 6 de todos os anos da existência de uma pessoa. Por isso, a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a 3 anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento. (MORAES; RAMOS, 2021, p. 491).

O gozo do direito à liberdade extrapola o âmbito do mero ir, vir e permanecer. A vida em sociedade exige a liberdade de locomoção como pressuposto ao exercício da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o convívio com a família e amigos, os direitos de decisão, de expressão, de convívio social e de participação política são

exemplos da importância da fruição da liberdade, ainda mais em um momento tão singular da existência humana.

Nesse sentido, torna-se possível elencar inúmeros males da privação da liberdade em uma fase de construção de personalidade:

a) o isolamento do resto da sociedade confirma a convicção dos jovens de serem diferentes do restante do núcleo social; b) a falta de contatos interpessoais, a não ser com outros infratores, fornece modelos que são sempre os mesmos, ou seja, antissociais; c) a inatividade a que é submetida a maioria dos detidos é prejudicial à vida normal que se pretende que ele leve depois de sair dali; d) o tipo de trabalho que lhes é proposto, insuficientemente remunerado, termina convencendo-os de serem incapazes de conseguir boa ocupação; e) a cultura carcerária transmite modelos de comportamento e valores considerados habituais nesse universo. (BANDINI; GATTI, *apud* NUCCI, 2020, p. 479).

A inexistência de um prazo determinado e prefixado para a internação pode, num primeiro momento, parecer uma previsão injusta ou até mesmo demasiadamente severa, uma vez que até mesmo a pena, imposta aos adultos, possui prazo certo (op. cit., p. 481). Entretanto, a referida indeterminação decorre da própria natureza da medida socioeducativa.

Possuindo caráter predominantemente pedagógico, a socioeducação pressupõe o reconhecimento do adolescente como pessoa em desenvolvimento, passível de ser redirecionado por meio da educação, com vistas à ressocialização e ao restabelecimento da vida livre, razão pela qual a internação só perdurará pelo tempo estritamente necessário para que se atinja tais objetivos.

Por outro lado, ainda que a medida não atinja à esfera da reeducação do adolescente, ela não poderá perdurar eternamente. Pois, como já exposto, em que pese não comporte prazo determinado, a internação definitiva não poderá ultrapassar o limite de 3 anos. Para mais, haverá a liberação compulsória aos 21 anos de idade (art. 121, § 5º do ECA).

Sobre essa limitação máxima, Nucci advoga a tese da inadequação. De acordo com o doutrinador, a sua preocupação decorre da compreensão de que

nem todos reagem da mesma maneira; uns adolescentes podem necessitar de maior apoio, educação, auxílio e orientação que outros. Em atos infracionais muito graves, cometidos reiteradamente, por jovens beirando a idade penal, parece-nos inadequada a fixação do triênio. Assim como o é a liberação automática aos 21 anos. Por conta de algumas exceções, referentes a adolescentes que mereciam ficar internados mais tempo, debate-se, a todo momento, assim que surge situação de ato infracional gravíssimo concreto, a redução da maioridade. (NUCCI, 2020, p. 483)

Embora não se concorde com o entendimento do citado autor, algumas das ideias trazidas em sua argumentação merecem prosperar. De fato, nem todos os adolescentes reagem à socioeducação da mesma maneira. Por essa razão que o presente trabalho se volta a analisar se as concretas condições pessoais do adolescente são determinantes na eficácia da medida socioeducativa de internação.

A necessidade de se debruçar sobre o tema encontra respaldo no terceiro princípio norteador da internação: o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Indubitavelmente, o fato de o adolescente estar em fase de desenvolvimento altera significativamente a relação jurídica existente entre ele e o Estado-juiz.

O referido princípio se relaciona intrinsecamente com outro pressuposto norteador das medidas socioeducativas: a capacidade de cumprimento. A aplicação e a execução de medida socioeducativa incompatível com a efetiva capacidade de cumprimento do adolescente, desconsiderando a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, pode acarretar na ineficácia da medida aplicada.

E, possuindo a medida socioeducativa caráter pedagógico, superando a mera punição estatal, deve o adolescente dela tirar proveito. Por essa razão, a execução da medida socioeducativa deve ser precedida da elaboração de Plano Individual de Atendimento (PIA), o qual requer uma análise de planejamento realista que seja fidedigno ao contexto no qual o adolescente está inserido, de forma a adequar-se às concretas condições pessoais daquele que se encontra em período de construção de personalidade.

A internação deverá ser cumprida em instituição exclusiva para adolescentes (art. 123 do ECA), sendo necessário que a estrutura da unidade atenda a determinados requisitos. Num primeiro momento, deverá se apresentar enquanto unidade autônoma, sem qualquer integração a unidades prisionais, além de não ser possível o compartilhamento de espaço com local destinado a abrigo de crianças e adolescentes em situação de risco, conforme exigência do artigo 123 do ECA.

Para mais, a instituição deverá contar com instalações adequadas, devendo assegurar espaços destinados a atendimento técnico individual e em grupo, atividades coletivas e/ou espaço de estudos, realização de refeições, visitas íntima e familiar, atendimento de saúde/ambulatório, ensino regular, esportes e atividades de lazer e cultura, profissionalização e ao setor administrativo e técnico (MPMG, 2014, p. 38).

A ausência de vagas em estabelecimento próprio, com as respectivas especificações, não permite que o adolescente cumpra a sua medida em instituição destinada a adultos em cumprimento de pena. Além disso, durante o cumprimento da internação, o adolescente poderá exercer diversos direitos inerentes à sua dignidade. Pois, conforme aponta Nucci, o

Estado já restringiu o mais relevante dos seus direitos individuais, que é a liberdade, devendo, portanto, respeitar outros, integrantes da dignidade da pessoa humana. Perde-se, por algum tempo, a liberdade, mas jamais a condição de ser humano e, com isso, a sua ínsita dignidade. (2020, p. 514)

Nesse sentido, por meio de um rol meramente exemplificativo, o ECA prevê que são direitos do adolescente privado de liberdade:

- I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III – avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V – ser tratado com respeito e dignidade;
- VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII – receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI – receber escolarização e profissionalização;
- XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. (BRASIL, 1990)

Desse modo, observa-se que ainda que a justiça juvenil seja destinada, em essência, ao adolescente que está à margem da sociedade, mediante a imposição da tutela repressiva do Estado, haverá de subsistir o respeito ao mínimo necessário à dignidade humana, ainda que haja a prescrição da mais severa das medidas aplicáveis.

### **3.2. A execução de medidas socioeducativas: arcabouço legal e desdobramentos**

A construção do sistema de justiça juvenil no Brasil, marcada por uma evolução histórica, culminou na instauração da fase garantista, mediante a promulgação da

Constituição (em 1988) e pela instituição do ECA (em 1990). Em que pese esses diplomas legais tenham sido essenciais ao esboço da justiça de menores, sucede que não foram suficientes à regulamentação integral do sistema infantojuvenil.

Em especial, o ECA, embora tenha representado indiscutível avanço, apresentou lacunas no que concerne à execução das medidas socioeducativas. Pois, não obstante tenha tratado de forma relativamente completa a respeito do procedimento para sua aplicação, mediante a apuração de ato infracional, o texto foi omissivo no que tange à execução da medida, assim como quanto à organização do serviço (MPMG, 2014, p. 6).

Diante desta carência regulamentar, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) expediu a Resolução nº 119/2006, dando o pontapé inicial para uma melhor regulamentação da execução das medidas socioeducativas. Todavia, apenas em 2012 o referido processo executório passou a ter balizas legais, mediante a promulgação da Lei Federal nº 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamentou de modo satisfatório o cumprimento ora discutido.

Uma das mais relevantes inovações trazidas pela referida lei foi o estabelecimento dos objetivos da socioeducação, buscando limitar o poder das autoridades e visando a evitar práticas discricionárias e subjetivas. O caráter híbrido das medidas socioeducativas ficou evidente a partir da enumeração de suas finalidades e da instituição de balizas. Nessa perspectiva, vê-se que

as medidas socioeducativas podem ser compreendidas em três distintas dimensões, as quais estão inter-relacionadas: trata-se de uma responsabilização individual, em razão da prática de uma conduta sancionada pelo Estado; trata-se da possibilidade de vivência de tal processo de responsabilização como apropriação, ou compreensão acerca do ato praticado, seu significado pessoal e social; e também se trata de um processo de aquisição de direitos sociais, em geral violados, ou não garantidos até então (COSTA *apud* SOUZA, 2018, p. 49).

Para mais, ao estabelecer objetivos, a Lei nº 12.594, de 2012, impôs um importante referencial de interpretação para todo o sistema de justiça juvenil (op. cit., p. 47). A título de exemplo, vê-se que a listagem de finalidades repercute, inclusive, no período de duração da socioeducação, uma vez que uma das hipóteses de extinção da medida aplicada é, justamente, o alcance de sua finalidade (op. cit., p. 49).

Nessa perspectiva, durante todo o curso da medida haverá de ter um controle de sua eficácia, isto é, a verificação da sua capacidade de alcançar os objetivos aos quais se propõe. Assim, a lei do SINASE instaurou determinadas formalidades que deverão ser observadas nas fases pré, intra e pós-medida, dentre as quais se destaca a exigência da observância de princípios norteadores, quais sejam:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status, e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2012)

Outra formalidade digna de nota é a exigência da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) para o início do cumprimento de medida socioeducativa. A obrigatoriedade de sua formulação decorre diretamente do princípio da individualização, acima exposto, bem como dos princípios da proteção integral e da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, previstos no ECA.

O PIA é um instrumento pedagógico que visa a organizar e direcionar as práticas a serem realizadas na execução socioeducativa (MPMG, 2014, p. 102), constituindo-se, portanto, de procedimento indissociável ao cumprimento da medida. É por meio do referido plano que deverão ser previamente definidas a metodologia, a objetividade socioeducativa e a inserção pedagógica do adolescente, com vistas ao restabelecimento de sua vida livre (RAMIDOFF, 2016, p. 147). Ademais, serão nele registradas todas as fases, procedimentos, intervenções, ocorrências e incidentes que porventura sejam identificados no decorrer da execução (op. cit.).

Conforme previsão legal, o PIA deverá contemplar, ao menos:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde. (BRASIL, 2012)

Para mais, na hipótese de se referir ao cumprimento de medida privativa de liberdade, deverá observar ainda:

- I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;
- II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e
- III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas. (BRASIL, 2012)

Sucedendo que, saindo do campo da abstração suscitado nos termos da própria normativa, observa-se que a elaboração do PIA se presta, em última instância, a singularizar o reeducando. Não por acaso o instrumento recebe a qualificação de individual: cada adolescente apresenta peculiaridades que lhe são inerentes, uma vez que sua biografia é formulada a partir da fusão de diversas variáveis: contexto social e familiar, condição econômica, nível de escolaridade, antecedentes infracionais, oportunidades, inclinações e aptidões etc. Deste modo, é evidente que cada

adolescente em cumprimento de medida socioeducativa possui características próprias, singulares, bem como uma história familiar e comunitária que o tornam único, diferente dos demais indivíduos da sociedade. Por isso mesmo, a forma de se executar as medidas socioeducativas deverá ser sempre personalizada, única, exclusiva, adequada para cada adolescente e para cada caso concreto. (MPMG, 2014, p. 57)

Nessa perspectiva, é importante reconhecer que o plano, enquanto instrumento de operacionalização do projeto pessoal do adolescente, não pode estar alheio ao contexto ampliado de sua realidade social (TEIXEIRA, 2014, p. 121). Não se restringindo, portanto, ao mero preenchimento de um formulário, a elaboração do PIA requer uma construção participativa.

Nesse sentido, o conhecimento técnico da equipe interdisciplinar do programa de atendimento é fundamental, mas não suficiente. A participação ativa de diversos atores, como a família ou responsáveis, a comunidade, além do próprio adolescente, é imprescindível para que o plano reflita a realidade e seja capaz de mudá-la para melhor. Nesse sentido, o PIA deve ser compreendido enquanto um ajuste pactuado entre a equipe técnica, o adolescente, a família, o Ministério Público e a Defesa, que

deverão impugná-lo, e o Poder Judiciário, a quem incumbe a homologação (TEIXEIRA, 2014, p. 106).

O protagonismo do adolescente, em especial, é condição indispensável para o alcance das finalidades da socioeducação, pois, a participação daquele que será efetivamente afetado pela imposição da medida retrata uma ruptura da ideia do menor enquanto alvo de correção e da medida como um bem (SOUZA, 2018, p. 54).

Sobre esse aspecto, Teixeira afirma que o maior desafio para elaboração do plano é o seu caráter coercitivo, uma vez que o

fato de o adolescente cumprir a medida por determinação judicial faz com que seja necessário considerar esse aspecto de maneira realista para que o adolescente perceba e compreenda a seriedade da situação e as consequências do não cumprimento daquilo que está estipulado na legislação e no monitoramento do Poder Judiciário. (2014, p. 121)

Desta forma, a adequação fidedigna à realidade não se restringe ao momento de imposição inicial da medida, a partir da elaboração do PIA. A medida deverá ser reavaliada durante todo o curso da execução, sob pena de, não se adequando às concretas condições pessoais, ser percebida como ineficaz.

A revisão das medidas deverá ocorrer no máximo a cada seis meses, mediante a apresentação de relatório circunstanciado desenvolvido pela equipe técnica interdisciplinar do programa de atendimento (RAMIDOFF, 2016, p. 150). Embora haja a estipulação do referido prazo máximo, nada impede que o julgador determine período diverso.

Ademais, o parecer técnico deverá “descrever a evolução e o esforço do adolescente para a consecução dos objetivos sociopedagógicos estabelecidos no seu plano individual de atendimento” (op. cit.). Nesse sentido, é possível que a equipe técnica sugira adaptações do PIA, mediante a modificação da medida, sua progressão, regressão, manutenção, suspensão ou extinção.

Elaborado, portanto, a partir de laudos técnicos devidamente fundamentados, o relatório se destina ao embasamento do Juízo, sem que haja, entretanto, vinculação do magistrado às conclusões expostas no parecer, ante o princípio do livre convencimento motivado (MORAES; RAMOS, 2021, p. 512).

Contudo, é indiscutível o valor probatório dos pareceres técnicos emitidos pelos profissionais multidisciplinares responsáveis pela organização do programa de atendimento, uma vez que são eles que possuem o contato direto e pessoal com o adolescente durante todo o curso da medida socioeducativa.

### 3.3. Fundação de Atendimento Socioeducativo em Pernambuco

A Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) é uma entidade de direito público, dotada de autonomia financeira e administrativa, organizacionalmente vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ) do Governo do Estado de Pernambuco (FUNASE, 2018, p. 7).

Responsável pela execução socioeducativa, a instituição possui como propósito efetuar, na esfera estadual, a política de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, submetidos às medidas de semiliberdade ou de internação. Nessa perspectiva, a FUNASE traz como objetivo geral

estruturar um conjunto de ações sociopedagógicas direcionadas à garantia dos direitos fundamentais e à inclusão social dos adolescentes/jovens considerados autores e/ou envolvidos em ato infracional com privação ou restrição de liberdade, assegurando um alinhamento conceitual, estratégico e operacional. (op. cit., p. 15)

Em Pernambuco, a fundação atua de forma regionalizada e descentralizada, mediante a operação de 23 unidades distribuídas pelo estado e ramificadas pelas Regiões de Desenvolvimento Metropolitano (RDM), Mata Norte e Mata Sul, Agreste Central e Meridional, Sertão do Moxotó e Sertão do São Francisco (FUNASE, 2021, p. 4).

A cada ano, a FUNASE divulga dados estatísticos acerca das atividades realizadas. O Relatório Anual de 2021, último publicado até a elaboração deste trabalho, traz à tona diversos aspectos relevantes do desempenho da instituição.

Em 2021, a FUNASE registrou o atendimento de 4.715 adolescentes, havendo uma queda de 8,5% em comparação ao ano anterior (op. cit., p. 6). O total de atendimentos é resultado da soma da atuação de suas múltiplas unidades.

De acordo com o referido relatório, na Unidade de Atendimento Inicial, fixada no município de Recife, foram recebidos 1.193 adolescentes. Nos Centros de Internação Provisória, por sua vez, localizados em Recife, Caruaru, Arcoverde, Petrolina e Garanhuns, foram acolhidos 1.399 jovens. As Casas de Semiliberdade, destinadas ao efetivo cumprimento da medida de restrição de liberdade, e que igualmente se localizam nos municípios de Recife, Caruaru, Arcoverde, Petrolina e Garanhuns, foram recebidos 517 reeducandos.

Por fim, ainda de acordo com o parecer diagnóstico da instituição, nos Centros de Atendimento Socioeducativo, designados à execução da medida de internação,

localizados nos municípios de Recife, Abreu e Lima, Cabo de Santo Agostinho, Jaboatão dos Guararapes, Petrolina, Caruaru, Garanhuns, Arcoverde, Timbaúba e Vitória de Santo Antão, foram realizados 1.606 acompanhamentos.

Sucedo que, ainda que sejam relevantes tais dados, uma vez que quantificam as atividades realizadas pela entidade, é preciso mais. Nessa perspectiva, o delineamento do perfil dos adolescentes atendidos é essencial, visto que as concretas condições pessoais do público-alvo podem repercutir na eficácia do funcionamento da instituição, uma vez que o “conhecimento da população institucionalizada torna possível o desenvolvimento de estratégias eficazes que visam a melhoria do sistema socioeducativo” (FUNASE, 2021, p. 9).

Sob esse prisma, o Relatório Anual de 2021 evidencia que o retrato dos indivíduos atendidos pela FUNASE é “predominantemente jovem, na faixa etária entre 17 e 18 anos, de cor parda e renda familiar baixa, oriunda de Recife e com Ensino Fundamental incompleto” (op. cit.).

Ainda conforme o Relatório, observa-se, no que concerne à faixa etária, a predominância de adolescentes com 17 anos de idade, os quais representam 35% do público atendido (op. cit.). Para mais, o Relatório aponta ainda que, no que tange à cor ou raça, percebe-se a maior incidência de pardos entre os adolescentes em conflito com a lei, os quais equivalem a 71% dos reeducandos.

Em relação à situação econômica, observa-se que 45% dos adolescentes contam com uma renda familiar de menos de um salário-mínimo (op. cit., p. 10). A escolaridade, por sua vez, é caracterizada por 64% de jovens entre o 6º e o 9º anos do ensino fundamental, segundo dados do referido Relatório (p. 12).

No que diz respeito aos atos infracionais motivadores da segregação parcial ou total da liberdade, percebe-se a maior incidência das condutas análogas ao roubo e ao tráfico, os quais representam 30% e 28% do total de atendimentos, respectivamente (op. cit.).

Por fim, no que concerne à drogadição, observa-se a maior incidência de usuários de maconha, os quais representam 40% do total de adolescentes, seguidos de cigarro e álcool, com 23% e 11%, respectivamente. Para mais, observa-se que apenas 8% dos acolhidos afirmam não serem usuários de drogas, conforme se extrai do citado parecer oficial da instituição (p. 10).

Delineadas as características do seu público, o referido Relatório Anual revela, ainda, o Projeto Político-Pedagógico da instituição. Nesse sentido, tem-se que

educação, profissionalização, esporte, cultura, lazer, saúde e segurança são alguns dos parâmetros evidenciados como norteadores do atendimento socioeducativo.

Para mais, observa-se que a FUNASE adota 8 eixos estratégicos de atendimento: “Suporte Institucional e Pedagógico; Diversidade Étnico-Racial, Gênero e de Orientação Sexual; Educação; Esporte, Cultura e Lazer; Saúde; Abordagem Familiar e Comunitária; Profissionalização, Trabalho e Previdência e Segurança” (FUNASE, 2018, p. 24).

Nesse ínterim, vê-se que a FUNASE se apresenta enquanto órgão essencial à efetivação da justiça juvenil, sendo responsável pelo atendimento e acompanhamento dos jovens infratores submetidos à restrição e privação de liberdade em Pernambuco.

#### **4. A RELEVÂNCIA DAS CONCRETAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE E A SUA REPERCUSSÃO QUANTO À EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO**

Superada a era da situação irregular no Brasil, mediante a instauração do período garantista, idealizou-se a proteção integral de todas as crianças e adolescentes, a teor do que prescreve o artigo 3º do ECA. No entanto, embora qualquer indivíduo menor de idade pudesse, em teoria, ser abrangido por essa categoria, nem todo sujeito menor de 18 anos figurará, de fato, no polo passivo dessa proteção.

Afinal, jovens e menores são categorias completamente distintas e opostas entre si, sendo a distinção entre essas personagens ainda mais evidente no âmbito da justiça juvenil. Se de um lado há alguém amparado pela proteção integral, do outro há um indivíduo pré-condenado à tutela repressiva do Estado. A responsabilização do adolescente em conflito com a lei, é ofertada, fundamentalmente, ao menor.

Esse menor, por sua vez, possui um perfil extremamente delineado. Nessa perspectiva de categoria singular, Adorno define o menor como sujeito “cuja existência social e pessoal é reduzida à condição de menoridade, passível, por conseguinte, da intervenção ‘saneadora’ das instituições policiais de repressão e das instituições de assistência e de reparação social” (*apud* SOUZA, 2018, p. 32). Passeti, a seu turno, elucida que menor é “aquela criança ou jovem que vive na marginalidade social, numa situação irregular” (*op. cit.*).

Esse sujeito periférico possui um padrão comum, e o levantamento de dados realizado pela FUNASE quanto ao perfil de seu público é o retrato dessa realidade. Conforme exposto, o relatório da referida instituição revelou a descrição da sua clientela: jovens, pardos, semianalfabetos e oriundos de classe social desprivilegiada (FUNASE, 2021, p. 9). Pela análise desse perfil, verifica-se que o público submetido à tutela mais repressiva do Estado é aquele que, em regra, sempre esteve à margem da sociedade e que pouco - ou nenhum - acesso teve a políticas públicas.

Despercebidos, mediante o manto da invisibilidade social, esses adolescentes só são notados pelo Estado no momento em que precisam ser repreendidos (ZAMORA *apud* MORAES; RAMOS, 2021, p. 491). A esses menores, que constituem a clientela da mão coercitiva do Estado, só são ofertadas as políticas sancionatórias, após a transgressão da lei.

De fato, torna-se necessário indagar se a socioeducação não figura como a “UTI” das políticas públicas, tendo em vista que, se o adolescente só é percebido após violar bem jurídico alheio, é imperioso questionar se as demais formas de intervenção estatal alcançaram o adolescente antes desse momento. Afinal, é no mínimo contraditória a atitude de só perceber a existência do sujeito após ele atingir direitos de terceiros, embora os seus próprios já estivessem sendo violados e ignorados.

Será que a educação de qualidade lhe foi ofertada? O acesso a saúde? A garantia do mínimo existencial à sua família? A resposta a essas perguntas é essencial, uma vez que, talvez, o ato infracional análogo ao furto só ocorreu depois de o adolescente ter constatado o vazio da geladeira e a fome de seus irmãos.

Nesse sentido, Moraes e Ramos asseveram que as políticas públicas

deveriam ter atingido o adolescente antes de ele entrar em conflito com a lei. Não ser alcançado, nem sequer pelo Poder Estatal, ao precisar de atendimento básico já é uma punição. Punição, inclusive, para a qual em nada contribuiu. Por quantas vezes serão punidos estes jovens? (2021, p. 491)

Para mais, observa-se a nítida distinção entre política pública e socioeducação. Medidas socioeducativas não são benesses sociais, uma vez que se apresentam enquanto resposta jurídica do Estado ao cometimento de um ato infracional. Isto é,

se de fato a medida socioeducativa fosse uma coisa boa, à qual o adolescente teria por direito, ela de modo algum seria aplicável em correspondência lógica à prática de uma conduta lesiva a bem jurídico alheio, mas, ao contrário, haveria filas nas portas das Fundações Casa para que o Estado, por benevolência, pudesse reservar uma vaga para todos os filhos da elite intelectual brasileira (VAY *apud* ZAPATER, 2019, p. 225).

Todavia, em que pese não se possa considerar a medida socioeducativa uma benesse, é necessário reconhecer a sua natureza híbrida, predominantemente pedagógica. Pois, não há como perder de vista que,

embora seja uma sanção estatal, a medida socioeducativa não é uma “pena”, devendo apresentar um benefício ao adolescente, pelo que somente deverá ser aplicada e continuar a ser executada se estiver surtindo resultados positivos. Outra não é a razão de a lei prever a possibilidade de substituição de uma medida por outra, a qualquer tempo (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 234).

Desse modo, é indubitável a constatação de que se a medida socioeducativa é destinada à reeducação, o adolescente dela deve tirar proveito, sob pena de desperdício de dinheiro e esforços estatais.

#### **4.1. Respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e capacidade de cumprimento**

Conforme disposto no artigo 121 do ECA, a internação deverá se sujeitar ao princípio do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Ocorre que a aceção deste princípio apresenta divergência na literatura de referência (SOUZA, 2017, p. 43).

Para Nucci, a sua aplicação determina que não

se pode, nem se deve, considerar o adolescente como se adulto fosse. Seria um contrassenso, esbarrando até mesmo na pura opressão. Quem não se formou integralmente, por dentro e por fora, tem imensa dificuldade de se adaptar em sociedade, com suas várias regras, imposições e limites. Aliás, o adulto nem sempre consegue seguir as normas postas pelo Direito, chegando a delinquir de variadas maneiras, sujeito à aplicação da pena; o adolescente, por seu turno, tem o direito de falhar, esperando pela postura ideal de quem é por sua pessoa responsável: família ou poder público (2020, p. 479).

Nessa mesma perspectiva, Moraes e Ramos afirmam que o respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento

traz uma ótica multidisciplinar sobre o comportamento do adolescente, realçando as suas especificidades em relação ao adulto e impondo que sejam tomadas em conta por todos os operadores do sistema suas circunstanciais condições psíquicas, físicas e emocionais. (2021, p. 491)

Sob esse prisma, é imperiosa a constatação de que a circunstância de o sujeito estar em fase de desenvolvimento deve repercutir no rito ao qual será submetido. Para mais, além de instituir procedimento diverso, tal circunstância deve ser observada tanto no momento da imposição de sanção, como durante a sua execução.

Nesse sentido, o princípio do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento reverbera, inclusive, na possibilidade de alteração do curso da medida aplicada, seja para progressão, regressão ou extinção. Com efeito, o PIA, instrumento que regerá toda a execução socioeducativa, possui como característica a flexibilidade de seus termos. Acerca desse ponto, Teixeira traz que, tendo em vista

a labilidade do adolescente e sua descoberta do mundo e de si mesmo quanto a interesses e habilidades, o plano irá sofrer mudanças para dar conta dessa instabilidade. A situação requer avaliação constante quanto às novas decisões e flexibilidade para compreender que o adolescente está descobrindo o mundo e a si mesmo e que seus interesses ainda são múltiplos, instáveis. (2014, p. 119)

Sposato, a seu turno, defende que o referido princípio se relaciona com a fundamental individualização da medida, respeitando as características singulares do

adolescente e a sua capacidade de efetivar a determinação judicial (*apud* SOUSA, 2017, p. 43).

Nessa perspectiva de indissociável correlação, observa-se que a medida aplicada deverá levar em conta, ainda, dentre outros aspectos, a capacidade de cumprimento do adolescente, a teor do disposto no artigo 112, § 1º do ECA. A esse respeito, não se considera suficiente uma “análise genérica e/ou superficial do caso e seu cotejo com o que seria de se esperar do ‘homo medius’, até porque não existe um ‘adolescente padrão’” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 234), de modo que se torna necessário um exame criterioso “da situação psicossocial de cada adolescente individualmente considerado, e seu efetivo preparo, inclusive sob o ponto de vista emocional, para se submeter à medida que se lhe pretende aplicar” (op. cit.).

Sob esse prisma, Bitencourt dispõe que

a atribuição de responsabilidade pela prática de um ato infracional (crime) deve estar, igualmente, lastreada com base no juízo sobre a capacidade de entendimento e de autodeterminação do adolescente, caso contrário o Estado estará sendo muito mais severo com o menor de idade do que com um adulto plenamente capaz, impondo-lhe, inclusive, autêntica responsabilidade penal objetiva. Até porque a decisão judicial deverá eleger, com base na capacidade, nas circunstâncias e na gravidade da infração, a medida que será aplicada ao adolescente infrator (2021, p. 232).

Acerca dessa questão, pode-se acrescentar que

a imposição de medida irrealizável, além do inerente desprestígio à própria Justiça da Infância e Juventude, acabaria reforçando juízo negativo (e formulado com frequência pelos adolescentes) de incapacidade ou inaptidão para as coisas da vida, provocador de inevitável rebaixamento da autoestima. Ao invés de benefícios, a aplicação da medida traria prejuízos à formação da personalidade do adolescente (MAIOR *apud* NUCCI, 2020, p. 461).

Sucedo que, em que pese a lei tenha sido clara na obrigação de se observar a referida circunstância, muito ainda se discute quanto a sua viabilidade prática. Sob viés, em perspectiva diametralmente oposta à literalidade da lei, observam-se posicionamentos diversos.

Nucci, a título de exemplo, advoga a tese de que a capacidade de cumprimento é aspecto “incompatível com o processo de individualização da medida socioeducativa” (2020, p. 460), pois para ele não há no ECA previsão de medida impossível de ser cumprida por algum adolescente. Refletindo sobre o tema, o autor dispõe que

pode-se indagar: qual das medidas do art. 112 poderia ser irrealizável pelo adolescente? Qual delas, uma vez aplicada, poderia evidenciar um

desprestígio da própria Justiça? Qual das medidas acarretaria uma mostra de incapacidade para as coisas da vida rebaixando a sua autoestima? Em suma, a todas essas indagações, parece-nos ser a melhor resposta: nenhuma delas (NUCCI, 2020, p. 460).

### Indo além, afirma que a capacidade de cumprimento

não se coaduna com advertência (qualquer adolescente é capaz de compreender um conselho ou alerta, a menos que seja mentalmente enfermo); liberdade assistida (permanecer sob a supervisão de um orientador não depende do menor, que continua sua vida normalmente); semiliberdade (dormir em casa e estudar ou trabalhar fora é parte da vida de qualquer um); internação (não é agradável, mas pode ser simplesmente necessário, independente do que o menor ache ou pode adaptar-se ao lugar para onde vai) (op. cit.).

No entanto, embora haja tais divergências, prepondera na doutrina e na jurisprudência a tese da necessidade de se verificar a efetiva capacidade de cumprimento da medida, pois é evidente que, na imposição de medida socioeducativa, diante da necessidade de elaboração do PIA, diversos aspectos devem ser considerados. O adolescente e o seu contexto, neste sentido, são elementos-chave para o êxito da medida proposta.

### Seguindo essa linha, Teixeira expõe que

é necessário considerar as condições reais do adolescente em se comprometer, seus recursos pessoais e, também, os recursos existentes na rede de apoio – família, responsáveis, equipamentos e serviços da comunidade – que serão, necessariamente, mobilizados para a efetivação do plano pessoal do adolescente. Muitas das ações necessárias implicam a existência de serviços disponíveis, por exemplo, instituições e serviços disponíveis para o tratamento da drogadição. E o adolescente não pode ser responsabilizado pelas dificuldades ou ausência de serviços e programas dos quais necessita. (2014, p. 113)

Para mais, a referida autora defende a análise da viabilidade das metas e atividades estipuladas como necessárias ao atingimento das finalidades da socioeducação (op. cit., p. 112). Ademais, afirma ainda que deverão ser considerados o grau de dificuldade, a resistência do adolescente e seu esclarecimento quanto à medida aplicada (p. 113), uma vez que a inadequação do adolescente ao programa proposto pode não se situar no âmbito da vontade, mas sim na sua incapacidade de cumprimento, o que a torna a escolha ineficaz.

Nesse íterim, a execução da medida deveria ser lastreada na real capacidade de cumprimento, uma vez que a imposição aleatória de objetivos inviáveis, não factíveis, pode acarretar a falha da medida. Pois, “de nada adianta sua aplicação

meramente 'formal', sem reais condições de êxito" (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 196).

Não atingindo as finalidades da socioeducação, o fracasso da medida estabelecida, além de descredibilizar o programa, servirá de obstáculo à efetiva ressocialização dos adolescentes, de modo que sempre haverá argumentos contrários à progressão ou extinção da medida.

Outrossim, a descredibilidade exposta, decorrente do eventual fracasso da intervenção realizada, deve ser reputada como

de responsabilidade do programa em execução, que precisa ser flexível e capaz de atender - e resolver - os casos mais complexos e difíceis a ele encaminhados, para o que o mesmo deve se adequar e se aperfeiçoar, contratando profissionais, capacitando técnicos e se articulando com outros componentes da "rede de proteção" aos direitos infantojuvenis existente no município. (op. cit.)

Sob esse prisma, Teixeira afirma que o estudo minucioso do adolescente é essencial, a fim de que seja possível indicar

os mecanismos psíquicos que auxiliam e/ou obstaculizam as suas novas tentativas e pactos realizados no programa de MSE; e, também, permite a compreensão do seu mundo social e de relações que facilitam ou impedem seu processo de desenvolvimento em uma trajetória de vida de superação à prática do ato infracional. (2014, p. 108)

Ademais, há de se considerar que o êxito da medida, mediante o cumprimento de sua finalidade pedagógica, é dado por

condições objetivas de vida determinadas pela desigualdade social, necessidades materiais, ambiente físico, cultural e que impactam diretamente na vida do sujeito; e, também, está condicionado por condições subjetivas que dependem das possibilidades de o sujeito construir historicamente alternativas de trajetórias existenciais, no contexto das condições objetivas. (IULIANELLI *apud* TEIXEIRA, op. cit., p. 121)

Sendo assim, é essencial reconhecer o planejamento do programa de atendimento como definidor do sucesso ou fracasso da socioeducação almejada.

#### **4.2. O papel do Plano Individual de Atendimento na eficácia da medida socioeducativa**

Como visto, a obrigação de respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, durante a execução da internação, provoca uma perspectiva multidisciplinar sobre o comportamento do sujeito-alvo da medida. Esse olhar amplo

sobre o adolescente é materializado a partir da elaboração do seu Plano Individual de Atendimento (PIA). Nesse sentido, o

desenvolvimento de processos educativos na formação de adolescentes e jovens notadamente em espaços instituídos para esses fins requer planejamento, organização de métodos, instrumentos pedagógicos e ambiência adequada, sustentados por um modelo gerencial compatível com o que se deseja alcançar (FUNASE, 2018, p. 18).

Em tal perspectiva, portanto, de instituição de um processo educativo, o PIA se destaca como um instrumento de relação dialógica e de firmação de compromissos, desenvolvido principalmente a partir do ajuste entre o adolescente e a equipe técnica - sem prejuízo, entretanto, da família e do Poder Judiciário (TEIXEIRA, 2014, p. 103).

Nesse sentido, é crucial se desvincular da compreensão do PIA como um formulário padronizado a ser preenchido. Mais do que isso, a formulação do plano pressupõe a realização de determinados procedimentos indispensáveis à eficácia da medida almejada.

No que concerne a essa concatenação de atos, Teixeira (op. cit., p. 107) elenca diversos pressupostos para o desenvolvimento do PIA. Num primeiro plano, a autora parte da necessidade de conhecimento efetivo da história pessoal do adolescente, uma vez que seria por meio desse contato inicial, voltado à biografia do reeducando, que surgiriam “as primeiras pistas sobre suas necessidades, prioridades e aspectos a serem atendidos” (p. 108).

De fato, esse momento preliminar, muito similar à uma anamnese médica, é essencial para os desdobramentos da execução da medida socioeducativa. A partir dele é que a equipe técnica saberá onde o adolescente está, o porquê de estar ali e para onde - ou até onde - consegue ir.

Sobre esse ponto, Teixeira afirma que

alguns aspectos da vida do adolescente, no presente, dizem respeito ao mínimo de condições materiais e psicológicas que devem constar da elaboração e execução do PIA. Com frequência, por negligenciar essas dimensões mais básicas da vida cotidiana, muitos planos de atendimento fracassam. (op. cit., 110)

Afinal, como exigir que o adolescente mude de comportamento sem que se conheçam as razões pelas quais ele age da maneira que age? Sem se verificar se havia, efetivamente, outro caminho a ser seguido? É nessa linha de raciocínio que se reconhece a necessidade de se apreciar as concretas condições pessoais do adolescente.

Nessa perspectiva, não há como desconsiderar o contexto pessoal do reeducando. De fato, como seria possível auxiliá-lo no redirecionamento de sua própria vida sem ao menos conhecê-lo? Coisas basilares do dia a dia que, para muitos, podem parecer insignificantes e desvinculadas à medida socioeducativa, são capazes de repercutir significativamente nela.

Sob esse olhar, Teixeira traz que as

exigências da vida cotidiana colocam o imperativo da necessidade: alimentação (o adolescente tem refeições diárias? Onde? está assegurada ou é eventual?), moradia (ele tem um local fixo? é possível ou adequado conviver nesse local? ele tem um local para dormir?), vestuário (ele tem como se apresentar – na escola, no programa – com dignidade?), autocuidado (ele conhece as normas mínimas de higiene e tem como realizar isso?), transporte (ele tem recursos que viabilizam sua circulação pela cidade? que lhe permita, por exemplo, procurar emprego ou mesmo vir até o programa?). Esses aspectos, que estão organizados no cotidiano dos educadores e equipe, podem ser considerados irrelevantes, mas não são para o adolescente – ele não vai à escola porque não quer ir de chinelo; continua a fazer pequenos furtos para viabilizar algum vestuário, o dinheiro da passagem... (2014, p. 110)

Conseqüentemente, a má elaboração do PIA, restringindo-o a um mero protocolo institucional padronizado, e sem qualquer relação com a vida real, gera o risco da completa ineficácia do programa. Em analogia didática, o plano individual de atendimento corresponde ao plano de voo da medida socioeducativa, de modo que ignorá-lo se iguala a executar “um voo às cegas, com grande probabilidade de não atingir os objetivos determinados” (MPMG, 2014, p. 69).

Nesse ínterim, vê-se que o PIA é, de fato, um instrumento indispensável à garantia da equidade no processo educativo, uma vez que é por meio dele que a socioeducação levará em conta as potencialidades do adolescente, suas subjetividades, capacidades e limitações (CONANDA *apud* SOUZA, 2017. p. 53). Pois, como seria possível auxiliá-lo no redirecionamento de sua própria vida sem ao menos conhecê-lo?

Desse modo, para que o plano não seja um mero protocolo de intenções sem viabilidade prática, é fundamental que se considere a real possibilidade do adolescente em se comprometer com o programa proposto, quais recursos individuais e coletivos estão postos a sua disposição, entre outras questões.

Nesse sentido, a juventude

é fase de erupção. Tudo é intenso e contraditoriamente duvidoso no indivíduo. É momento de muitas escolhas e poucas opções. Ímpar como é, a adolescência causa um verdadeiro terremoto interior que não pode ser

ignorado pelos que exercem a prática jurídica nesta área, ao analisarem a conduta do jovem em conflito – também – com a lei. (MORAES; RAMOS, 2021, p. 491)

Para mais, ainda nessa perspectiva de análise contextual, Teixeira (2014, p. 116) aponta a rede social como outro pressuposto para o desenvolvimento do PIA. De acordo com a autora, o projeto técnico dos programas institucionais demanda uma rede de serviços e programas públicos e privados, bem como a participação de diversos atores sociais, a exemplo de familiares e pessoas de referência do adolescente (op. cit.).

De fato, a rede de apoio é essencial à efetivação da socioeducação, uma vez que um dos braços dos programas de atendimento deve ser voltado à superação da situação de exclusão social do adolescente, bem como à formação e ressignificação de seus valores, visando ao restabelecimento de um projeto de vida que não se lastreie na ilicitude (MPMG, 2014, p. 29).

Nessa perspectiva, a socioeducação deve garantir ao adolescente o exercício de seus direitos individuais e sociais, tais como saúde, educação e profissionalização. Por esta razão, o programa de atendimento deve efetivar a integração de suas atividades aos serviços por meio dos quais os direitos do adolescente são efetivados, encaminhando o menor a tais locais.

Conforme aponta Costa,

a ação socioeducativa deve visar ao desenvolvimento social e pessoal do(a) adolescente/jovem tendo como premissa a educação para o convívio social. Assim, o atendimento socioeducativo necessita da articulação de um conjunto de atividades, com participação de toda a comunidade socioeducativa, contemplando os direitos fundamentais estabelecidos no ECA. (*apud* FUNASE, 2018, p. 31).

A essencialidade da rede social é tanta que a própria Constituição Federal, em seu artigo 227, prevê que é direito fundamental das crianças e adolescentes a convivência familiar e comunitária. Na mesma direção, a Lei do SINASE prevê, em seu artigo 1º, § 2º, II, o princípio da convivencialidade, o qual visa ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente durante o cumprimento de sua medida socioeducativa.

A previsão é um tanto quanto óbvia, ao se reconhecer que uma das finalidades da socioeducação é, justamente, a ressocialização do adolescente com vistas à vida livre. No entanto, essa seara deve ser observada com cautela, pois, não são raras as vezes em que

o adolescente tenha alcançado, no curso do cumprimento da medida, importantes avanços, especialmente nos campos da educação, do trabalho e da profissionalização. Entretanto, após a definição do desligamento, o programa de atendimento afasta-se totalmente do jovem, sem permitir um processo de gradativa readaptação com a realidade que o circunda. Em tais casos, infelizmente, o adolescente acaba por reincidir na prática de atos infracionais. (MPMG, 2014, p. 32)

Sob outro prisma, contudo,

também ocorrem relatos de programas de atendimento nos quais não foi possível o rompimento dos vínculos com o adolescente, mesmo após o seu desligamento. Essa situação tampouco se mostra ideal, pois demonstra a fragilidade da rede de atendimento em acolher o adolescente e sua família e dar início a um novo tipo de atendimento, diverso daquele a que o programa de medidas socioeducativas se propõe. (op. cit.)

Desse modo, é imprescindível que o programa responsável pela gestão da medida possua planejamento eficiente de todo o seu curso, especialmente no que concerne à sua extinção, mediante alinhamento conceitual, operacional e estratégico.

Assim,

mostra-se importante que a entidade executora das medidas tenha clareza das ações a serem tomadas no processo de desligamento gradativo, as quais necessariamente deverão envolver os outros serviços públicos existentes no município, pressupondo encaminhamentos responsáveis. (op. cit.)

De fato, se a socioeducação for realmente efetiva, ela não se findará com o cumprimento da medida. Em verdade, haverá a extrapolação desse período, mediante a estipulação de diretrizes para o programa de pós-medida e orientação do adolescente para além dessa fase de sua vida (TEIXEIRA, 2014, p. 103).

Nessa perspectiva, após a análise de todas essas nuances, torna-se evidente o papel do Plano Individual de Atendimento na eficácia da medida socioeducativa. A sua elaboração estratégica, próxima à realidade pessoal e social do adolescente, é o que define a sua capacidade de produzir os efeitos aos quais a socioeducação se propõe.

Para mais, é possível reconhecer que o senso comum da sociedade, de que

a medida socioeducativa “não pega nada” é reflexo de um conjunto de fatores: a exclusão do adolescente de seu próprio planejamento de atendimento, a precariedade das práticas de alguns programas de execução da MSE que limitam o atendimento a “assinatura de presença” pelo adolescente e o fato de que os programas também esquecem o caráter coercitivo da medida, não pactuando um contrato que deixe claro os direitos e deveres de cada um dos envolvidos. (TEIXEIRA, 2014, p. 112)

Em outras palavras, observa-se que o descrédito que a sociedade confere à justiça juvenil é um retrato de inúmeros fatores que, somados, repercutem na busca incansável pela redução da maioridade penal. No entanto, há de se questionar qual a razão da suposta ineficácia da justiça juvenil. Estaria ela sendo fiel às suas finalidades, ou servindo apenas de instrumento de punição menos gravoso do que a justiça criminal? Aliás, seria a justiça juvenil, de fato, menos severa?

Em verdade, o que se observa na prática é que a medida socioeducativa se aproxima, em muito, à punição pura e simples. Pois, em que pese a legislação especial destacar o caráter pedagógico e ressocializador, opondo-se à mera retribuição estatal, sobretudo no que concerne à privação de liberdade, constata-se um crescimento vultoso do encarceramento juvenil (SOUZA, 2018, p. 82). O referido crescimento do número de adolescentes em regime de internação aponta que “a justiça juvenil brasileira está seguindo a tendência de recrudescimento punitivo” (op. cit., p. 88).

Vê-se, portanto, que a justiça dos menores se distancia do objetivo pedagógico idealizado pela legislação de referência, principalmente ao ignorar a correlação existente entre a eficácia da medida e a capacidade do adolescente de dela tirar proveito.

No entanto, a referida relação é tão determinante que a própria Lei do SINASE, em seu artigo 43, § 1º, II, prevê a possibilidade de mudança de curso, mediante a adequação da medida aplicada, na hipótese de inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do PIA.

Sob esse prisma, constata-se que a execução da medida socioeducativa deverá se balizar pela efetiva capacidade de cumprimento do adolescente, a partir da sua análise contextual, com vistas ao suprimento dos déficits sociopedagógicos porventura existentes.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A resposta jurídica ao comportamento desviante dos menores de idade foi sendo construída ao longo da história, a partir de perspectivas diversas. A contar da instauração da fase garantista, mediante a promulgação da Constituição Cidadã e da instituição do ECA, observou-se que a política da infância e juventude passou a ser norteadada sob o prisma da proteção integral.

Partindo do pressuposto de que os adolescentes são indivíduos em desenvolvimento, instituiu-se a presunção de imaturidade e ausência de assimilação do ilícito, de modo que a resposta estatal à sua conduta desviante passou a ter natureza híbrida, predominantemente pedagógica.

Superando, portanto, o mero castigo estatal, a socioeducação delineada pelo atual ordenamento jurídico indica que a resposta ao cometimento de um ato infracional não se presta, tão somente, à repreensão do infrator, tendo em vista que a circunstância de o sujeito estar em fase de desenvolvimento altera significativamente à relação jurídica existente entre ele e o Estado-juiz.

Nessa perspectiva, considerando que a medida socioeducativa não é pena, nem visa à expiação do sujeito, passou-se a observá-la sob outro prisma. Se a socioeducação visa, primordialmente, à reeducação e à adimplência social do indivíduo, é evidente que o seu caráter pedagógico irá se sobressair e dela o adolescente deve tirar proveito.

Para mais do que simples desaprovação da conduta infracional, a medida socioeducativa objetiva a responsabilização e a integração social do adolescente, mediante a garantia de seus direitos individuais e sociais. Desta forma, compreende-se que a fase de construção da personalidade permite uma maior permeabilidade social, de modo que ainda se apresenta possível a intervenção sociopedagógica, uma vez que o caráter do indivíduo não se encontra completamente consolidado.

A partir dessa expectativa de redirecionamento do comportamento do sujeito sob o ângulo pedagógico, passou-se a correlacionar a eficácia da medida socioeducativa a capacidade de cumprimento do adolescente. Emergiu a necessidade de investigar se as concretas condições pessoais do reeducando são determinantes na eficácia da medida aplicada. A necessidade de se dedicar ao referido tema se fez imperiosa a partir da percepção de que a fixação de medida socioeducativa

incompatível com a efetiva capacidade de cumprimento do adolescente poderia acarretar a sua ineficácia e o descrédito do programa.

Observou-se, nessa perspectiva, e tendo em vista as finalidades da socioeducação, que essa não pode ser considerada eficaz a partir de uma óptica abstrata. A (in)eficácia da medida precisa ser avaliada a partir das circunstâncias do caso concreto e a sua efetiva capacidade de produzir efeitos. Sob esse prisma, rechaça-se o olhar genérico sobre a justiça juvenil.

Afinal, seria possível que uma medida atingisse os fins aos quais se propõe de modo genérico? Isto é, sem se adequar à realidade fática do seu sujeito-alvo? As referidas indagações serviram de pontapé para a presente pesquisa, uma vez que, estando, a (in)eficácia da medida atrelada às concretas condições pessoais do adolescente, tornou-se necessário se debruçar na correlação daquela às limitações sociopedagógicas porventura existentes. No entanto, em que pese a relevância e a atualidade da temática, observou-se escassez de pesquisas e discussões no que concerne à correlação apontada.

Contudo, a partir da realização de uma pesquisa documental, mediante o levantamento de fontes primárias, por meio da análise do arcabouço legal que orienta a justiça juvenil, seguida de uma revisão de literatura, observou-se indícios de que a eficácia da medida socioeducativa se relaciona diretamente com as concretas condições pessoais do adolescente.

Conforme visto, o referido sujeito-alvo possui um perfil preferencial. Os chamados “menores” costumam ser recém-saídos da infância, oriundos de classe social desprivilegiada, semianalfabetos e carentes de políticas sociais. No entanto, embora possuam tais características como semelhanças recorrentes, apresentam, por óbvio, peculiaridades que lhes são inerentes, uma vez que são produto da soma de inúmeros fatores sociais e, principalmente, individuais.

Em concordância com a exposição feita neste trabalho, a generalização simplista do indivíduo, mediante a sua redução a “infrator”, gera o risco de submetê-lo a uma medida socioeducativa incapaz de produzir efeitos no caso concreto. Ainda que persista a divergência teórica, observou-se que prevalece o entendimento de que a aplicação dos princípios do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e da capacidade de cumprimento repercutem (ou deveriam repercutir) diretamente no planejamento do PIA.

A observância dos referidos princípios exige a singularização do sujeito. Ainda que se tente argumentar que não haveria no ECA a previsão de medida irrealizável, é imperiosa a compreensão de que tal análise se restringe ao campo da abstração. De fato, qualquer pessoa poderia ser submetida a uma privação de liberdade. No entanto, o que se questiona é: dela o sujeito tirará proveito?

Quais serão as atividades e metas que serão observadas durante o período de restrição da liberdade? Tais circunstâncias serão eleitas de modo indiscriminado, partindo de um roteiro pré-programado? Serão levadas em consideração as efetivas necessidades do sujeito? Observar-se-á a sua capacidade de compreensão acerca do caráter pedagógico da medida que lhe está sendo aplicada? Esses são pontos essenciais para uma análise acerca da eficácia do programa, de modo que servem de lastro para justificar a eventual extinção, modificação, regressão ou progressão da medida adotada.

A internação, a mais severa das medidas aplicáveis, impõe a completa privação de liberdade do sujeito. O adolescente é submetido a uma condição um tanto quanto próxima ao regime fechado da pena privativa de liberdade. A diferença, contudo, reside justamente na perspectiva que orientará esse período de reclusão social. Ademais, não há como perder de vista que, com frequência, a privação da liberdade poderá causar mais males que benesses, de forma que, em determinados casos, será muito mais útil e eficaz a imposição de medida mais branda.

Sob esse prisma, a lei de regência determina que, durante a internação, o adolescente deve exercer atividades com vistas à sua ressocialização. Por tal razão, no momento de idealização do roteiro que guiará a sua execução, deverão ser observadas as reais condições do adolescente de ser ressocializado e como se dará tal pretensão. Para mais, as referidas circunstâncias deverão ser observadas na elaboração dos pareceres técnicos apresentados regularmente ao juízo competente.

Nessa perspectiva, o princípio norteador do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento pressupõe um olhar multidisciplinar sobre o adolescente, exigindo uma óptica realista das suas concretas condições pessoais. Conforme apontado, por negligenciar a realidade fática dos sujeitos, muitas tentativas de socioeducação fracassam, reiterando o ciclo de infração-internação.

Para mais, vê-se que a própria lei que rege a execução socioeducativa prevê, em seu artigo 43, § 1º, que a medida poderá ser reavaliada em razão de: a) desempenho adequado do adolescente com base no PIA, antes do prazo da

reavaliação obrigatória; b) inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e c) necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente (BRASIL, 2012). Isto é, não há como defender a perspectiva de que não existe previsão de medida impossível de ser cumprida.

A literalidade da referida lei de regência já indica, sem maiores necessidades de esforços hermenêuticos, que o desempenho, a adaptação e o efetivo cumprimento deverão ser observados. Decerto, é possível que, no caso concreto, as circunstâncias pessoais e sociais do adolescente determinem a sua completa inadaptação ao programa proposto, de modo que seu desempenho será insatisfatório ante a não realização do que foi estabelecido.

Nesse contexto de frustração socioeducativa, é forçoso reconhecer que tal fracasso só pode ser atribuído ao Poder Estatal, que detinha a responsabilidade de garantir a suposta proteção integral, mas que falhou no alcance das políticas públicas preventivas, reiterando o erro em suas políticas repressivas. A justiça juvenil precisa ser delineada de modo que seja capaz de alcançar e resolver os cenários mais complexos a ela apresentados, individualizando o seu método de responsabilização ao sujeito-alvo e sendo capaz de, efetivamente, ressocializá-lo.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal 1 - Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2021. 9786555590333. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências**. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396/>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dez. 1940. p. 2391.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. p. 13563.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012. p. 3.

DIGIÁCOMO, M; DIGIÁCOMO I. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2020. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2020\\_8ed\\_mppr.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf). Acesso em: 27 nov. 2020.

FUNASE. **Projeto Político-Pedagógico**. Recife, 2018. Disponível em: [https://www.funase.pe.gov.br/images/legislacao/PROPOSTA\\_PEDAG%C3%93GICA\\_DA\\_FUNASE.pdf](https://www.funase.pe.gov.br/images/legislacao/PROPOSTA_PEDAG%C3%93GICA_DA_FUNASE.pdf). Acesso em: 27 nov. 2022.

FUNASE. **Relatório Anual 2021**. Recife, 2021. Disponível em: [https://www.funase.pe.gov.br/images/planejamento/Relat%C3%B3rio\\_Anual\\_2021\\_compressed.pdf](https://www.funase.pe.gov.br/images/planejamento/Relat%C3%B3rio_Anual_2021_compressed.pdf). Acesso em: 27 nov. 2022.

GONÇALVES, N. P. **O transtorno da internação: o caso dos adolescentes com transtorno mental em cumprimento de medida socioeducativa de internação**. 2011. 90 f., il. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/9147>. Acesso em: 12 dez. 2022.

JESUS, D. E. **Direito Penal 1 - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 08 set. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Comentários à Lei nº 12.594/2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios\\_sinase\\_mpmg\\_2014.pdf/](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios_sinase_mpmg_2014.pdf/). Acesso em: 11 out. 2022.

MORAES, B. M. de; RAMOS, H. V. A prática de ato infracional. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655592726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592726/>. Acesso em: 18 set. 2022.

NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 20 set. 2022.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644902. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644902/>. Acesso em: 14 set. 2022.

RAMIDOFF, M. L. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547218386. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218386/>. Acesso em: 05 out. 2022.

REALE JÚNIOR., M. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 08 set. 2022.

SANTOS, J. C. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed., rev. e ampl. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SOUZA, F. S. V. **Entre leis, práticas e discursos: um estudo sobre o julgar em execução de medida socioeducativa de internação no Rio de Janeiro**. 2018. 249 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9845>. Acesso em: 08 set. 2022

ZAPATER, M. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 18 set. 2022.